Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1198/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18199/2014
PROTOCOLO	: 1562663
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2014
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS TRANSPORTES LTDA - EPP
VALOR	: R$ 41.338,06
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – TERMO ADITIVO – AUMENTO DO TRAJETO DA LINHA E ACRÉSCIMO DE VALOR – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, ANULAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato, em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei, que prevê com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como é regular a formalização do termo aditivo, em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, devidamente publicado.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, anulação, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo de Educação Municipal e a Empresa de Pequeno Porte Luiz Carlos Transportes Ltda., da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo de Educação Municipal - que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à execução (motorista) - e seu 1º Aditamento.

A avença acima descrita foi celebrada com a Empresa de Pequeno Porte Luiz Carlos Transportes Ltda., conforme consta do Instrumento de Contrato nº 178/2014, onde se pactuou o valor de R$ 95.075,64 (noventa e cinco mil e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O procedimento inaugural para contratar a prestação do serviço acima descrito foi autuado sob o nº 18206/2014, onde se declarou a regularidade do Pregão Presencial nº 114/2014, conforme Decisão Singular nº 5742/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 20571/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira (Parecer nº 17177/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Termo de Contrato nº 178/2014 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Luiz Carlos Transportes Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

O 1º Aditamento ao Contrato nº 178/2014 foi formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11, e teve por finalidade o aumento do trajeto da linha 2 em 240,39 km, e ao acréscimo mensal de R$ 579,48 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) ao valor inicialmente contratado.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 95.075,64
Valor empenhado	R$ 97.186,30
Valor anulado	R$ - 55.848,24
Total empenhado - total anulado	R$ 41.338,06
Despesa liquidada	R$ 41.338,06
Pagamento efetuado	R$ 41.338,06

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 41.338,06 (quarenta e um mil e trezentos e trinta e oito reais e seis centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, art. 120, incisos II e III, c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a",* ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 178/2014, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, comprovada integralmente no valor de R$ 41.338,06 (quarenta e um mil e trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), pela observância as normas estabelecidas nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis à 2ª e 3ª fases da contratação em apreço.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da

formalização do Contrato Administrativo n. 178/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP

SETAC. DSSM